



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 06.006/18**

*Administração indireta municipal. Instituto de Previdência do município de João Pessoa (IPM). Prestação de Contas, exercício de 2017. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -00794/19**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - IPM**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, tendo a **Auditoria**, em relatório prévio de fls. 2264/2294, observado:
  - 1.01.** A **receita total no exercício** representou **R\$ 122.247.192,04**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 198.081.155,08**, registrando **déficit** orçamentário de **R\$75.833.963,04**.
  - 1.02.** As **despesas administrativas** corresponderam a **0,19%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, obedecendo ao limite da legislação aplicável.
  - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.03.1.** Divergência, no valor de **R\$ R\$ 4.914,89**, entre o total das despesas constantes nos demonstrativos da despesa empenhada por categoria econômica encaminhados pelo IPM por solicitação da Auditoria e as apresentadas através do SAGRES;
    - 1.03.2.** Pagamento irregular de parcela denominada "Gratificação de Serviço Especial – GSE", no valor de **R\$ 862.483,37**;
    - 1.03.3.** Ausência de gestor de recursos formalmente designado e com certificação válida a partir de **setembro de 2017**;
    - 1.03.4.** Inobservância à estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimentos para o **exercício de 2017** (política retificada);
    - 1.03.5.** Ausência de comprovação da atuação do comitê de investimentos a partir de **setembro de 2017**, bem como da certificação da maioria dos membros desse comitê, contrariando o artigo 3º-A, § 1º, "e" da Portaria MPS nº 519/11;
    - 1.03.6.** Realização de sucessivas contratações de pessoal, pelo IPM, fundamentadas na excepcionalidade do interesse público, em quantidade excessivamente alta, inclusive para o desenvolvimento de atividades que, pela sua natureza, deveriam ser realizadas por servidores admitidos por concurso público, descumprindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;
    - 1.03.7.** Ausência de realização das reuniões do Conselho Previdenciário e do Fiscal na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. A autoridade responsável foi **citada** e apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que emitiu o relatório de análise da **PCA** de fls. 3428/3472, no qual:
  - 2.01. Concluiu presentes as **seguintes eivas**:
    - 2.01.1. Balanço patrimonial elaborado incorretamente, em virtude da ausência de registro do saldo dos bens móveis do **IPM**;
    - 2.01.2. Inclusão, no demonstrativo das provisões matemáticas constante na avaliação atuarial do **exercício de 2018** (data-base **31/12/2017**) relativa ao plano capitalizado, utilizada para registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial de **2017**, do montante de **R\$ 41.451.254,58**, a título de outros créditos (conta redutora), devendo o **IPM** esclarecer essa questão;
    - 2.01.3. Ausência de registro como receita, pelo **IPM**, do valor repassado a título de contribuição pela prefeitura municipal no exercício sob análise, relativa às contribuições patronais e dos segurados incidentes sobre a **folha do 13º salário**, no montante de **R\$ 1.412.324,68**, tendo esse valor sido registrado como uma obrigação (valor a restituir à prefeitura).
  - 2.02. Sugeriu a **emissão de alerta** à gestão do **IPM** para que:
    - 2.02.1. Observe, no exercício em curso, o regime de competência quando do empenhamento das despesas relativas à prestação de serviços cuja vigência do contrato ultrapassa mais de um exercício financeiro;
    - 2.02.2. Adote medidas com vistas a permitir que as informações relativas a ressarcimentos de contribuições previdenciárias descontadas indevidamente sejam repassadas ao setor competente para a realização do cálculo dos benefícios concedidos pelo instituto, a fim de que sejam consideradas quando do cálculo do valor dos futuros benefícios previdenciários, sobretudo os cálculos realizados com base na média, para que os servidores que pleitearam a restituição dessas contribuições não tenham o cálculo da sua média afetada pelas parcelas remuneratórias sobre as quais incidiram tais contribuições objeto de ressarcimento, tendo em vista que no cálculo da média se consideram as remunerações sobre as quais incidiram contribuições;
    - 2.02.3. Verifique a questão das retenções incidentes sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional nos casos de pagamento de verbas rescisórias;
    - 2.02.4. Adeque sua contabilidade de modo a permitir o registro das provisões matemáticas previdenciárias;
    - 2.02.5. No exercício corrente observe a legislação previdenciária municipal, especialmente no tocante à periodicidade das reuniões ordinárias dos conselhos.
  - 2.03. Sugeriu à **Auditoria** que, no **exercício de 2018**, seja realizada atividade de acompanhamento em relação aos seguintes aspectos:
    - 2.03.1. Situação do investimento "FI EM PARTICIPAÇÕES FP2";
    - 2.03.2. Gestão de pessoal do IPM, sobretudo no que diz respeito às contratações por excepcional interesse público, cargos de provimento em comissão e futuras nomeações decorrentes do concurso público realizado.
3. O **MPjTC**, em **cota** de fls. 3482/3486, pugnou pela **adoção das seguintes providências**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.01.** Anexação dos Processos TC 06006/18 e 14548/17 para julgamento simultâneo e sob única Relatoria;
  - 3.02.** Cumprida a diligência do item anterior, sugere-se o encaminhamento dos autos reunidos à Auditoria para que os Peritos elaborem relatório técnico a respeito de fatos e circunstâncias que possuam nexos com os fatos da “Operação Parcela Débito” (TC 14548/17), especificando as irregularidades inerentes – ou que tenham reflexo - ao exercício financeiro de 2017, delimitando-se a responsabilidade financeira dos envolvidos, se possível;
  - 3.03.** Após a confecção do relatório (item anterior), que seja observado o contraditório, mediante o chamamento processual dos responsáveis, os quais deverão oferecer defesa exclusivamente quanto ao que for apurado no novo relatório.
4. Em despacho de fls. 3491/3493, a **Unidade Técnica** argumentou que o **processo TC 14.548/17** envolve os **exercícios de 2012 a 2017** e quatro gestores, além de ter sido formalizado com finalidade específica pela Presidência. Sugeriu, ao final, que os processos não fossem juntados, evitando-se dificuldades de ordem processual.
  5. A **Auditoria** anexou o relatório de fls. 3507/3540<sup>1</sup>, no qual concluiu, quanto ao **exercício de 2017**, a existência das **seguintes irregularidades**, de responsabilidade do **Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**:

---

<sup>1</sup> Relatório extraído dos autos do processo TC 14.548/17 – Inspeção Especial de Contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Item do relatório	Irregularidades
5.1.a	Divergência entre os valores liquidados da folha de pagamento dos inativos e pensionistas apresentada pela atual gestão do IPM em virtude de solicitação deste Tribunal de Contas e os obtidos a partir das informações relativas à referida folha constantes no SAGRES, <b>caracterizando indícios de manipulação na folha de pagamento do IPM</b>
5.1.b	Existência de 72 inativos e pensionistas que constam na folha de pagamento informada através do SAGRES, mas que não se encontram na folha de pagamento de inativos e pensionistas apresentada pela atual gestão do IPM em resposta à solicitação deste Tribunal de Contas, <b>caracterizando indícios de manipulação na folha de pagamento do IPM</b>
5.1.c	Existência de 02 inativos e pensionistas que constam na folha de pagamento de inativos e pensionistas apresentada pela atual gestão do IPM em resposta à solicitação deste Tribunal de Contas, mas que não se encontram na folha de pagamento informada através do SAGRES, <b>caracterizando indícios de manipulação na folha de pagamento do IPM</b>
5.2.a	Existência de valores/parcelas informados como pagos (considerando as informações relativas à folha de pagamento do IPM e demais pagamentos constantes no SAGRES e as pensões alimentícias pagas) que não ingressaram efetivamente nas contas bancárias das pessoas indicadas como beneficiárias desses pagamentos, caracterizando <b>indícios de manipulação na folha de pagamento do IPM</b>
5.2.c	Existência de 02 pessoas que receberam valores do IPM, mas que não restou identificado o seu vínculo com o instituto, <b>totalizando no período de janeiro a maio de 2017 o montante de R\$ 9.880,88</b>
5.2.d	Existência de 04 pessoas que constam nas informações dos pagamentos realizados pelo IPM (folhas de pagamento e demais pagamentos apresentados através no SAGRES e pensões alimentícias pagas pelo órgão previdenciário), cujos pagamentos efetivos não constam nas ordens bancárias encaminhadas pelo Banco do Brasil, caracterizando <b>indícios de manipulação na folha de pagamento do IPM</b>

6. O interessado foi **citado** e apresentou **defesa** acerca das **conclusões técnicas**. A **Auditoria**, às fls. 3792/3807, **concluiu remanescerem as seguintes falhas**:

**6.01. Falhas remanescentes do relatório prévio:**

- 6.01.1.** Pagamento irregular de parcela denominada "Gratificação de Serviço Especial – GSE", no valor de **R\$ 862.483,37**;
- 6.01.2.** Ausência de gestor de recursos formalmente designado e com certificação válida a partir de **setembro de 2017**;
- 6.01.3.** Inobservância à estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimentos para o **exercício de 2017** (política retificada);
- 6.01.4.** Ausência de comprovação da atuação do comitê de investimentos a partir de **setembro de 2017**, bem como da certificação da maioria dos membros desse comitê, contrariando o artigo 3º-A, § 1º, "e" da Portaria MPS nº 519/11;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.01.5.** Realização de sucessivas contratações de pessoal, pelo IPM, fundamentadas na excepcionalidade do interesse público, em quantidade excessivamente alta, inclusive para o desenvolvimento de atividades que, pela sua natureza, deveriam ser realizadas por servidores admitidos por concurso público, descumprindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;
- 6.01.6.** Ausência de realização das reuniões do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal.
- 6.02. Falhas** apontadas quando da análise da **Prestação de Contas** do **IPM**:
- 6.02.1.** Balanço patrimonial elaborado incorretamente, em virtude da ausência de registro do saldo dos bens móveis do IPM;
- 6.02.2.** Ausência de registro como receita, pelo IPM, do valor repassado a título de contribuição pela prefeitura municipal no exercício sob análise, relativa às contribuições patronais e dos segurados incidentes sobre a **folha do 13º salário**, no montante de **R\$ 1.412.324,68**, tendo esse valor sido registrado como uma obrigação (valor a restituir à prefeitura)
- 6.03. Sugestão de recomendações** ao atual gestor do **RPPS - João Pessoa**, no sentido de que:
- 6.03.1.** Observe, no exercício em curso, o regime de competência quando do empenhamento das despesas relativas à prestação de serviços cuja vigência do contrato ultrapassa mais de um exercício financeiro;
- 6.03.2.** Adote medidas com vistas a permitir que as informações relativas a ressarcimentos de contribuições previdenciárias descontadas indevidamente sejam repassadas ao setor competente para a realização do cálculo dos benefícios concedidos pelo instituto, a fim de que sejam consideradas quando do cálculo do valor dos futuros benefícios previdenciários, sobretudo os cálculos realizados com base na média, para que os servidores que pleitearam a restituição dessas contribuições não tenham o cálculo da sua média afetado pelas parcelas remuneratórias sobre as quais incidiram tais contribuições objeto de ressarcimento, tendo em vista que no cálculo da média se consideram as remunerações sobre as quais incidiram contribuições;
- 6.03.3.** Verifique a questão das retenções incidentes sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional nos casos de pagamento de verbas rescisórias;
- 6.03.4.** Adeque sua contabilidade de modo a permitir o registro das provisões matemáticas previdenciárias;
- 6.03.5.** No exercício corrente, observe a legislação previdenciária municipal, especialmente no tocante à periodicidade das reuniões ordinárias dos conselhos.
- 7. O MPjTC, em Parecer** de fls. 3813/3830, opinou pela:
- 7.01.** IRREGULARIDADE das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2017, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa;
- 7.02.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL quanto à observância aos preceitos e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 7.03.** APLICAÇÃO DAS MULTAS LEGAIS ao aludido gestor público, na forma aduzida na fundamentação deste parecer ministerial, sem prejuízo das RECOMENDAÇÕES igualmente alinhavadas acima, bem como das listadas pela Auditoria à fl. 3806;
  - 7.04.** ASSINAÇÃO DE PRAZO à Administração Pública Municipal de João Pessoa para suspender os efeitos financeiros (assunção de despesas) da Gratificação de Serviços Especiais (GSE), enquanto a matéria não for suficientemente regulamentada nos termos da Constituição Federal de 1988, sob pena de multa em caso de injustificado cumprimento do comando;
  - 7.05.** EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual para os fins de direito, especialmente para apuração de eventual prática de ato de Improbidade Administrativa ou mesmo infração penal, se assim entender.
8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Cabe, inicialmente, comentar a **sugestão ministerial** de **anexação dos autos do processo TC 14.548/17 aos presentes autos**, que motivou, inclusive, a preliminar do **MPjTC** pelo retorno dos autos à **Auditoria** para a análise da manifestação da **defesa** de fls. 3575 e seguintes. A **Auditoria**, no despacho de fls. 3491/3493, datado de **25/07/18**, a fim de esclarecer as razões técnicas, transcrevo o teor do despacho:

*Considerando;*

**1** - *Cota exarada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, Sr. Luciano Andrade de Farias, pugnando pela anexação dos autos do **Processo TC-14548/17** aos presentes, para julgamento simultâneo e sob única Relatoria.*

**2** - *Que o processo de **Inspeção Especial TC-14548/17**, embora conste do TRAMITA como relativo ao **exercício de 2017**, na realidade aborda fatos que envolvem o período de **2012 a 2017**.*

**3** - *Que no Período de **2012 a 2017**, as contas do jurisdicionado em questão têm como Relator o Conselheiro Marcos Antonio da Costa (**2012**), o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (**2013/2016**) e Relatoria (**2017**).*

**4** - *Que os autos do **Processo TC-14548/17** envolvem **quatro gestores**, sendo um deles falecido, fato que irá repercutir sobremaneira nos prazos ofertados ao contraditório e no envio de peças defensivas a esta Corte de Contas.*

**5** - *Por fim, que o **Processo TC-14548/17** foi formalizado como **Inspeção Especial** a partir de solicitação da presidência desta Casa, com a finalidade específica de analisar a gestão do IPM de João Pessoa, bem como a responsabilidade solidária da Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de João Pessoa, face a operação "**Parcela Débito**", deflagrada pelo Ministério Público Estadual (GAECO), pelas Polícias Civil (GOE) e Militar e CGM-JP.*

*Entende, esta auditoria, s.m.j., que a anexação do **processo TC-14548/17** aos autos da presente **Prestação de Contas Anual do IPM de João Pessoa, exercício 2017**, trará prejuízos processuais, em particular no tocante à participação de fatos que envolvem outras gestões e outros relatores, assim, sugere ao Conselheiro Relator a reprodução, nos presentes autos, apenas dos relatórios de auditoria, bem como, cópias de quaisquer outros ato formalizadores exarados por este Tribunal e que digam respeito ao **exercício de 2017**, como forma de subsidiar a Relatoria e o MPC-PB, por ocasião de posicionamento definitivo em relação às presentes contas.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator** acatou a fundamentação da **Auditoria**, porquanto a juntada dos **processos** inevitavelmente ocasionaria tumulto processual, além do que o **processo TC 14.548/17** encontrava-se, à época, em instrução inicial (o relatório inicial data de **20/08/18**). De outra parte, as eventuais irregularidades cometidas no período **específico de 2017** serão oportunamente apreciadas por esta **Corte de Contas**, após a conclusão da instrução processual, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Por essas razões, **não abordarei a matéria discutida naqueles autos**.

As **irregularidades remanescentes** após a instrução foram as seguintes:

- **Pagamento irregular de parcela denominada "Gratificação de Serviço Especial – GSE", no valor de R\$ 862.483,37.**

A **Unidade Técnica** entendeu irregular o pagamento da denominada Gratificação de Serviço Especial – GSE, instituída pela Lei Municipal nº 7262/93, tendo em vista que o valor do benefício fica ao talante do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Argumenta, ainda, que não são especificadas as "tarefas e missões especiais" abrangidas pela gratificação. Por fim, questiona o pagamento da parcela a inativos e pensionistas, o que é incompatível com a natureza *pro labore* do benefício, já que constitui compensação por serviços especiais ou extraordinários, não suscetível, portanto, de incorporação.

O entendimento técnico foi endossado pelo **Representante do Parquet**, que ainda salientou a existência de processo nesta Corte, tratando da matéria (**processo TC 05.876/09**). Com efeito, naquele processo, a **1ª Câmara deste Tribunal** decidiu, por meio do **Acórdão AC1 TC 3705/15**:

1. Dar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia;
2. Considerar **IRREGULAR** a concessão das Gratificações de Serviços Especiais, em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.262/1993;
3. Considerar **IRREGULAR** a concessão de Gratificação de Serviços Especiais ao servidor Joacil Nascimento de Carvalho, visto que, além da irregularidade descrita no ponto anterior, o servidor encontra-se cedido à Câmara Municipal de João Pessoa;
4. Considerar **IRREGULAR** o reajuste anual de remuneração dos servidores municipais por meio de Medida Provisória;
5. **APLICAR MULTA** aos Srs. Ricardo Vieira Coutinho e Luciano Cartaxo Pires de Sá, por transgressão a princípios constitucionais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, cada um no valor de R\$ 1.624,60, correspondente a 38,69UFR5, assinando-se-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
6. **ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que, sob pena de multa e outras cominações legais, adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, as quais consistem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. Tomar iniciativa no sentido de alterar a Lei Municipal 7.262/1993, especialmente os artigos 3º e 4º, de modo a torná-la compatível com a Constituição Federal, especificando as "missões e atribuições especiais a serem exercidas pelos servidores" que devem ser gratificadas e os valores a serem pagos a título de gratificação;*
  - b. Provocar o Legislativo no sentido de editar Lei específica para o reajuste anual da remuneração dos servidores municipais, banindo de uma vez por todas a utilização inadequada de Medidas Provisórias para este fim específico.*
- 7. EXPEDIR COMUNICAÇÃO** ao denunciante, Sr. Nicola Majorana Lomonaco Segundo, acerca da presente decisão.
- 8. RECOMENDAR** ao atual Prefeito de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo órgão Auditor.

Da decisão foram interpostos **RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO** e de **APELAÇÃO**, ambos **JULGADOS IMPROCEDENTES**. O **Recurso de Reconsideração** foi julgado em **07/04/16 (Acórdão AC1 TC 1067/16)** e o **Recurso de Apelação**, em **19/04/17, (Acórdão APL TC 00201/17)**. O processo encontra-se em análise de **cumprimento de decisão**. O gestor, Prefeito Municipal, informou a remessa de projeto de Lei para a adequação da legislação municipal às exigências constitucionais (**fls. 471/476 do processo TC 05.876/09**), contando, inclusive, com estabelecimento de valores escalonados por nível de escolaridade do servidor, limite de beneficiários, além da revogação de dispositivos.

**Embora não haja notícia de que o projeto tenha sido convertido em Lei, entendo que todas as providências no âmbito do Poder Executivo foram adotadas. Ademais, a existência de processo específico para a matéria, no qual já consta decisão definitiva, torna DESNECESSÁRIA a discussão no âmbito desta prestação de contas.**

- ***Ausência de gestor de recursos formalmente designado e com certificação válida a partir de setembro de 2017.***

Conforme narrou o **MPjTC**, o fato diz respeito à exoneração do Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior da gestão dos recursos financeiros em decorrência de indícios de seu envolvimento com irregularidades investigadas na "**Operação Parcela Débito**". Em razão disso, outro gestor, o **Sr. João Carlos de Oliveira**, foi nomeado para a função de gestão dos recursos, **recebendo a certificação do Ministério da Previdência** apenas em **janeiro de 2018**.

**Acolho o entendimento ministerial no sentido de que, diante da especificidade dos eventos, a falha pode ser relevada, com RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Instituto no sentido de zelar pelo cumprimento dos atos normativos do Ministério da Previdência.**

- ***Inobservância à estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimentos para o exercício de 2017 (política retificada).***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** verificou histórico de decréscimos consideráveis no valor investido pelo **RPPS** em fundos, evidenciando a possível ocorrência de danos futuros ao Instituto, fato que gerou, inclusive, a emissão do **Alerta nº 00394/17**.

A natureza da falha demanda o acompanhamento contínuo ao longo dos exercícios seguintes, conforme sugestão da **DIAFI** às fls. 3448:

*Tendo em vista que o IPM vem adotando medidas em relação ao referido fundo de investimentos, sugere-se que a situação do investimento objeto de questionamento no presente relatório seja acompanhada ao longo do exercício de 2018.*

**Cabe, por fim, RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto Previdenciário, no sentido de planejar e executar ações firmes e estratégicas destinadas a refrear a reincidência do fato ora analisado.**

- ***Ausência de realização das reuniões do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal;***
- ***Ausência de comprovação da atuação do comitê de investimentos a partir de setembro de 2017, bem como da certificação da maioria dos membros desse comitê, contrariando o artigo 3º-A, § 1º, "e" da Portaria MPS nº 519/11.***

As falhas, evidenciadas pela Auditoria, não foram devidamente justificadas pelo gestor do IPM-JP.

**As eivas devem ensejar RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Instituto de Previdência.**

- ***Realização de sucessivas contratações de pessoal, pelo IPM, fundamentadas na excepcionalidade do interesse público, em quantidade excessivamente alta, inclusive para o desenvolvimento de atividades que, pela sua natureza, deveriam ser realizadas por servidores admitidos por concurso público, descumprindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.***

A instrução processual identificou a existência de **144** contratados por excepcional interesse público, número consideravelmente superior aos demais servidores efetivos, cedidos e comissionados (**53**).

Por oportuno, convém registrar que o **IPM** realizou **concurso público** em **2018**, providência que demonstraria, a princípio, providência no sentido de restabelecer a legalidade do quadro de pessoal. Entretanto, a consulta ao **SAGRES** demonstra que o número de contratos por excepcional em **dezembro de 2018** totalizou **139**, não se registrando decréscimo significativo em relação ao exercício em análise.

**A eiva fundamenta RESSALVAS às contas, além de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor.**

- ***Balço patrimonial elaborado incorretamente, em virtude da ausência de registro do saldo dos bens móveis do IPM.***

A pequena incorreção registrada pela **Unidade Técnica** não representa mácula às contas prestadas.

**A eiva deve suscitar RECOMENDAÇÕES no sentido da correta elaboração dos registros contábeis.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Ausência de registro como receita, pelo IPM, do valor repassado a título de contribuição pela prefeitura municipal no exercício sob análise, relativa às contribuições patronais e dos segurados incidentes sobre a folha do 13º salário, no montante de R\$ 1.412.324,68, tendo esse valor sido registrado como uma obrigação (valor a restituir à prefeitura).***

Mais uma vez, observa-se impropriedade contábil, desta vez reconhecida pela própria defesa por conta de "valor repassado ao Instituto indevidamente por parte do ente, correspondente à contribuição descontada na **folha do 13º salário de 2017** a favor do **IPM**, pago indevidamente através da conta **SEDEC/REC**, tendo sido por este motivo lançado no balanço patrimonial como uma obrigação a restituir ao ente federativo (fl. 3803)". A **Auditoria** manteve seu posicionamento, tendo em vista que o registro do montante só ocorreu em **2018**.

**A falha fundamenta RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Instituto de Previdência.**

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas prestadas, **exercício de 2017**;
- 2. RECOMENDE** ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM) no sentido de:
  - i.** Observar, no exercício em curso, o regime de competência quando do empenhamento das despesas relativas à prestação de serviços cuja vigência do contrato ultrapassa mais de um exercício financeiro;
  - ii.** Adotar medidas com vistas a permitir que as informações relativas a ressarcimentos de contribuições previdenciárias descontadas indevidamente sejam repassadas ao setor competente para a realização do cálculo dos benefícios concedidos pelo instituto, a fim de que sejam consideradas quando do cálculo do valor dos futuros benefícios previdenciários, sobretudo os cálculos realizados com base na média, para que os servidores que pleitearam a restituição dessas contribuições não tenham o cálculo da sua média afetado pelas parcelas remuneratórias sobre as quais incidiram tais contribuições objeto de ressarcimento, tendo em vista que no cálculo da média se consideram as remunerações sobre as quais incidiram contribuição;
  - iii.** Verificar a questão das retenções incidentes sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional nos casos de pagamento de verbas rescisórias;
  - iv.** Adequar sua contabilidade de modo a permitir o registro das provisões matemáticas previdenciárias;
  - v.** Observar a legislação previdenciária municipal, especialmente no tocante à periodicidade das reuniões ordinárias dos conselhos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.006/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM), Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativas ao exercício de 2017;**
- 2. RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM) no sentido de:**
  - a. Observar, no exercício em curso, o regime de competência quando do empenhamento das despesas relativas à prestação de serviços cuja vigência do contrato ultrapassa mais de um exercício financeiro;**
  - b. Adotar medidas com vistas a permitir que as informações relativas a ressarcimentos de contribuições previdenciárias descontadas indevidamente sejam repassadas ao setor competente para a realização do cálculo dos benefícios concedidos pelo instituto, a fim de que sejam consideradas quando do cálculo do valor dos futuros benefícios previdenciários, sobretudo os cálculos realizados com base na média, para que os servidores que pleitearam a restituição dessas contribuições não tenham o cálculo da sua média afetado pelas parcelas remuneratórias sobre as quais incidiram tais contribuições objeto de ressarcimento, tendo em vista que no cálculo da média se consideram as remunerações sobre as quais incidiram contribuição;**
  - c. Verificar a questão das retenções incidentes sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional nos casos de pagamento de verbas rescisórias;**
  - d. Adequar sua contabilidade de modo a permitir o registro das provisões matemáticas previdenciárias;**
  - e. Observar a legislação previdenciária municipal, especialmente no tocante à periodicidade das reuniões ordinárias dos conselhos.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de abril de 2017.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator*

---

*Bradson Tibério Luna Camelo  
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Abril de 2019 às 11:31



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:16



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO